

emissão de uma licença de produção não vinculada, para o mesmo local, nos termos do artigo 30.º do presente diploma.

5 — O direito de reserva previsto no n.º 1 do presente artigo só poderá ser exercido pela entidade concessionária da RNT se a utilização da capacidade instalada de produção da referida central for considerada necessária para o SEP no plano de expansão que estiver em vigor, ao tempo da caducidade do contrato de vinculação.

Artigo 15.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — Se o produtor optar no sentido previsto na parte final do número anterior, terá o direito de adquirir o terreno e a central nos termos do n.º 4 do artigo 13.º»

Artigo 4.º

É revogado o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, na redacção do Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Artigo 5.º

1 — É revogada a portaria n.º 166/97 (2.ª série), de 8 de Maio, passando a gestão da conta de correcção de hidraulicidade a ser efectuada, em exclusivo, pela entidade concessionária da RNT, conforme preceituado pelo n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 338/91, de 10 de Setembro, e segundo os critérios que vierem a ser estabelecidos por portaria a aprovar nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

2 — Os actos cuja realização se demonstre ser necessária para cumprimento do disposto no número anterior deverão ser praticados até à data de conclusão das transacções necessárias para execução do disposto no n.º 4 do artigo 19.º Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, na redacção do artigo 1.º deste diploma.

Artigo 6.º

Todas as referências constantes da legislação sobre o sector eléctrico e, em especial, dos Decretos-Leis n.ºs 182/95, 183/95, 184/95 e 185/95, de 27 de Julho, alterados pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, que pressupõem a existência de quatro licenças vinculadas de distribuição de energia eléctrica em MT e AT atribuídas por zonas geográficas ou a existência de quatro diferentes sociedades de distribuição integradas no SEP, consideram-se alteradas por referência, no primeiro caso, ao território de Portugal continental, conforme resulta do artigo 1.º do presente diploma e, no segundo caso, à sociedade referida no mesmo artigo.

Artigo 7.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 24/99, de 28 de Janeiro, e ripristinado o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Artigo 8.º

1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — As transacções previstas no artigo 2.º deverão estar concluídas no prazo de 30 dias após a data de realização da 4.ª fase de privatização do capital social da EDP — Electricidade de Portugal, S. A.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 3 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 199/2000

de 24 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 414/99, de 15 de Outubro, determinou a criação das carreiras de ajudante de acção sócio-educativa, ajudante de acção sócio-educativa do ensino especial, ajudante de ocupação e ajudante de acção directa, no grupo de pessoal auxiliar de apoio aos estabelecimentos, dos serviços e organismos dependentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Tais carreiras constituem revalorização das que foram extintas por aquele diploma, com fundamento na complexidade das tarefas desempenhadas avaliadas através de acções de análise de funções, passando a exigir-se maiores requisitos habilitacionais para o ingresso nas mesmas.

A transição dos profissionais existentes foi prevista no artigo 5.º, ocorrendo de imediato para os trabalhadores habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e três anos de antiguidade na carreira, e exigindo-se um curso de formação de seis meses aos trabalhadores não habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, bem como aos habilitados com este grau de escolaridade e com antiguidade inferior a três anos.

Considerando que o ingresso na carreira se faz de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente aprovados em estágio com a duração de um ano e que a grande maioria dos trabalhadores detém largos anos de experiência relevante no exercício das funções das carreiras revalorizadas, bem como formação específica que foi sendo ministrada ao longo da sua actividade profissional, encontrando-se, por isso, profissionalmente habilitados para assegurar a continuidade do seu desempenho, afigura-se como justa e equilibrada, para efeitos de transição e a título excepcional, a redução do tempo de serviço exigido bem como a dispensa da formação a que se referem a alínea b) do n.º 2 e o n.º 3 do Decreto-Lei n.º 414/99, de 15 de Outubro.

Assim, observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Nova redacção

Os artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 414/99, de 15 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —
2 — A transição a que se refere o número anterior será feita de acordo com as seguintes regras:

- a) De imediato, desde que habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e antiguidade igual ou superior a um ano na carreira, ou desde que, não cumprindo o requisito da habilitação, tenham antiguidade igual ou superior a três anos na carreira;
- b) À medida que perfizerem um ano de antiguidade na carreira, desde que habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- c) À medida que perfizerem três anos de antiguidade na carreira, nos restantes casos.

3 — (*Anterior n.º 4.*)

4 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 10.º

[...]

Este diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos remuneratórios à mesma data, no que respeita à transição prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º, e à data em que ficar preenchido o requisito de antiguidade, no que respeita a transição estabelecida nas alíneas *b*) e *c*) dos mesmos número e artigo.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de Novembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

